



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

**PARECER Nº** 12/2022/CGAA/DSV/SDA/MAPA  
**PROCESSO Nº** 21000.072508/2022-01  
**INTERESSADO** CGAA/DSV/SDA  
**ASSUNTO:** Diretrizes para os curso de capacitação de aplicadores de agrotóxicos. Dispensa de AIR.

Possibilidade de dispensa de Avaliação de Impacto Regulatório para a Portaria que estabelece especificações para os cursos de aplicadores de agrotóxicos.

Senhor Diretor,

## I. RELATÓRIO

1. O Decreto nº 10.833/2021 alterou o Decreto nº 4.074/2002 inserindo artigos que visam ao registro dos aplicadores de agrotóxico e afins em todo o Brasil.
2. Especificamente, o parágrafo único do art. 42-A estabelece que para a aprovação do registro, os aplicadores de agrotóxico devem passar por um curso de capacitação, cujas diretrizes serão especificadas por ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as exigências dos órgãos federais do meio ambiente e de saúde.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

3. A análise de impacto regulatório – AIR introduzida no ordenamento brasileiro através do Decreto nº 10.411/2020 estabelece que todo ato normativo deve ser precedido por AIR:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

4. Entretanto, o mesmo Decreto permite em caso específicos a dispensa desta análise, conforme art. 4º:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

**II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;**

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias. (...)

5. O art. 42-A do decreto 4.074/2002 prevê que os aplicadores de agrotóxicos e afins obrigatoriamente deverão ser registrados nos órgãos de agricultura estaduais. Contudo, o registro dependerá da aprovação em cursos de capacitação.

6. Por sua vez, o parágrafo único desse mesmo artigo define que o Ministro de Estado do MAPA estabelecerá as diretrizes desses cursos de capacitação:

Art. 42-A. Os aplicadores de agrotóxicos e afins a campo deverão se registrar nos órgãos de agricultura dos Estados e do Distrito Federal. ([Incluído pelo Decreto nº 10.833, de 2021](#)).

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento especificará as diretrizes para os cursos de capacitação destinados à aprovação do registro de aplicador de agrotóxicos e afins, atendidas as exigências definidas pelos órgãos federais do meio ambiente e da saúde, inclusive os requisitos técnico-operacionais para segurança em sua aplicação. ([Incluído pelo Decreto nº 10.833, de 2021](#)).

7. Observa-se que as exigências dos órgãos de meio ambiente e saúde foram estabelecidas na Portaria 410, de 16 de março de 2022, a qual estabeleceu o conteúdo mínimo a ser abordado nos cursos. Resta portanto, definir as especificações, os aspectos operacionais relativos aos cursos.

### III. CONCLUSÃO

8. Com base no inciso II, do art. 4º, do Decreto nº 10.411/2020, consideramos que a análise de impacto regulatório pode ser dispensada, tendo em vista que o Decreto nº 4.074/2002, alterado pelo Decreto nº 10.883/2021, não permite outra alternativa que não seja a publicação de ato do Ministro com as diretrizes para os cursos de capacitação para aplicadores de agrotóxicos e afins.

**ANDRÉ FELIPE C. P. DA SILVA**

Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ FELIPE CARRAPATOSO PERALTA DA SILVA**, Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins, em 23/08/2022, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23517783** e o código CRC **A9647A94**.